

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020
Inquérito Civil nº 1.26.000.001112/2020-78

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelos Procuradores da República signatários, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, representado por sua Procuradora-Geral signatária, vêm, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, mediante lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus, em 11 de março de 2020, bem como que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional” decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, a Lei Federal nº 13.979/2020 elenca que é dispensável licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 aduz que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos termos abaixo:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas

competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020 prevê que, de forma excepcional, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (art. 4º, § 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020), o que demanda maior transparência nas despesas realizadas com fulcro no mencionado ato normativo;

CONSIDERANDO que compete à União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, (art. 22, XXVII, CF/1988);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº(s) 933-8/GO e 927-3/DF, tratou do conceito de normas gerais (Rel. Min. Carlos Velloso):

[...] A formulação do conceito de “normas gerais” é tanto mais complexa quando se tem presente o conceito de lei em sentido material – norma geral, abstrata. Ora, se a lei, em sentido material, é norma geral, posta, como seria a lei de “normas gerais” referida na Constituição? Penso que essas “normas gerais” devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que “norma geral”, tal como posta na Constituição tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências. Com propriedade, registra a professora Alice Gonzalez Borges que as “normas gerais”, leis nacionais, são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de lei, direito sobre direito, determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa subsequente de ordens federadas, pelo que “não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam”. Depois de considerações outras, no sentido da caracterização de “norma geral”, conclui: “normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeitos a seus comandos genéricos básicos [...]

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de

interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco editou a Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, cujo teor dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que em seu art. 3º, § 5º, a Lei Complementar Estadual nº 425/2020 assevera que, nas contratações firmadas com Organizações Sociais de Saúde – OSS’s, Hospitais de Ensino e Hospitais Filantrópicos, em curso, ficam suspensas as obrigações relacionadas ao cumprimento das metas pactuadas, a apresentação dos respectivos relatórios de acompanhamento e avaliação, previstos no art. 14 da Lei nº 15.210/2013¹, e

1 Art. 14. A OSS deverá apresentar:

I – mensalmente, prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, com os respectivos demonstrativos financeiros, inclusive as certidões negativas de débito perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho, além de outras informações consideradas necessárias pela Administração;

II – trimestralmente, ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público, relatório sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

III – ao término de cada exercício financeiro, prestação de contas anual, contendo, em especial, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.

§ 1º Os documentos exigidos pela legislação pertinente, inclusive os comprovantes da aplicação dos recursos públicos pela OSS, devem ser mantidos em arquivo, em boa ordem, na Secretaria de Saúde, à disposição da unidade de controle interno e do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de cinco anos, contado da aprovação das contas.

§ 2º A prestação de contas anual será apresentada ao órgão supervisor e ao Tribunal de Contas do Estado.

Portarias do Ministro da Saúde, bem como outras formalidades incompatíveis com a situação de emergência, devendo ser estabelecido regime de transição para a execução dos referidos contratos durante este período;

CONSIDERANDO que a previsão contida no art. 3º, § 5º, da LC Estadual nº 425/2020, ao afastar obrigações de transparência, viola os princípios da publicidade e da moralidade administrativa, ambos de ordem constitucional (art. 37, caput, CF/1988), bem como a Lei de Acesso à Informação (arts. 6º, 7º e 8º) e a Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 4º, §2º) – normas gerais que vinculam o Estado de Pernambuco na obrigatoriedade de manutenção do dever de transparência e controle dos gastos efetuados junto a entidades do terceiro setor;

CONSIDERANDO que o art. 7º da LC Estadual nº 425/2020 estabelece a prescindibilidade da utilização do Sistema PE-Integrado para os procedimentos de dispensa de licitação destinados às contratações de que trata a LC Estadual nº 425/2020, “autorizando-se a adoção de meios mais céleres ao atendimento da necessidade administrativa”;

CONSIDERANDO que o Sistema PE-Integrado (modelo integrado de gestão) consistente em uma ferramenta de gestão integrada de compras, licitações, contratos, patrimônios e almoxarifado do Estado de Pernambuco, permitindo a realização de controle, a mensuração e a gestão de todo patrimônio público estadual. Para além disso, o Sistema-PE Integrado automatizou todos os procedimentos de aquisição e contratação, inclusive de dispensas de licitação, que passaram a ser realizadas de forma online;

CONSIDERANDO que a dispensa da utilização do Sistema PE-Integrado limita a publicidade/controle não somente das despesas efetuadas para o enfrentamento da

§ 3º A OSS deve publicar a prestação de contas anual no Diário Oficial do Estado, conforme modelo simplificado definido em regulamento, disponibilizando o relatório integral em seu sítio eletrônico.

§ 4º As prestações de contas determinadas neste artigo, bem como sua respectiva documentação comprobatória, deverá ser publicada em formato eletrônico no sítio eletrônico da OSS e no Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco.

emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, mas também das medidas adotadas pelo Estado de Pernambuco com vistas a combater a aludida pandemia, haja vista que concede autorização genérica para adoção de procedimentos estranhos à legislação de regência² (“*autorizando-se adoção dos meios que se mostrem mais céleres ao atendimento da necessidade administrativa*”);

CONSIDERANDO que os contratos administrativos firmados a partir de dispensa de licitação ou processo licitatório com base na Lei Federal nº 13.979/2020 ou na Lei Complementar Estadual nº 425/2020, principalmente em razão das regras mais flexíveis por elas trazidas, deverão ser devidamente fiscalizados e publicizados para garantir a eficiência da contratação, evitando qualquer desperdício ou mal uso do dinheiro público, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ampla transparência e viabilizar o acompanhamento pela sociedade da destinação de volume expressivo de recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que Estados, Distrito Federal e Municípios estão sub-repassando a Organizações Sociais e congêneres a gestão de hospitais de campanha e de seus respectivos leitos para fins de acolhimento de pessoas acometidas com o novo coronavírus, de modo que a prestação de diversos serviços públicos de saúde estão sendo realizados diretamente por OSS's;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE editou, em 21 de agosto de 2019, a Resolução nº 58, que trata da transparência dos recursos públicos geridos por OSS's, objetivando suplantar eventual desídia e dificuldades

² A Lei Federal nº 13.979/2020 já estabeleceu as flexibilizações necessárias e as regras gerais no âmbito de licitações e contratos para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

de adoção da prática da transparência útil por parte das entidades do Terceiro Setor e pela Administração Pública estadual. Referido normativo foi elaborado com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Estadual nº 14.804/2012 e do Decreto Estadual nº 38.787/2012, detalhando, no seu artigo 1º, a relação de documentos e informações que devem ser disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Secretaria Estadual de Saúde, órgão supervisor das organizações sociais;

CONSIDERANDO que, em seu anexo IV, a Resolução nº 58/2019 prevê que a Secretaria de Saúde deve disponibilizar para acesso público os dados de transparência útil das organizações sociais, ou seja, os dados de execução das despesas realizadas. O ato normativo prevê a obrigatoriedade da divulgação detalhada das despesas gerais das organizações sociais de saúde com recursos públicos, informando: (1) CNPJ da unidade de saúde; (2) nome da unidade de saúde; (3) categoria da despesa; (4) CNPJ/CPF do fornecedor/prestador; (5) nome do fornecedor/prestador; (6) tipo (bem ou serviço); (7) possui nota fiscal; (8) número da nota fiscal; (9) data de emissão da nota fiscal; (10) chave de acesso; (11) código IBGE; e (12) valor;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.351, concedeu, no último 26 de março de 2020, medida cautelar para determinar a suspensão da eficácia do art. 6º-B da Lei nº 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928/2020, cujo teor pretendia restringir a aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) nas medidas adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, no âmbito do acolhimento da medida cautelar na ADI nº 6.351, o Min. Relator Alexandre de Moraes asseverou que:

[...] Na hipótese em análise, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois o artigo impugnado pretende TRANSFORMAR A EXCEÇÃO – sigilo de informações – EM REGRA, afastando a plena incidência dos

princípios da publicidade e da transparência.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo

A participação política dos cidadãos em uma Democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes, como lembrado pelo JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (*politics of distrust*) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.

O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “*debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta*” (*Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72).

A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, *caput*, e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “*o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta*” (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95).

O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso a informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. [...]

CONSIDERANDO que, ainda nos termos do precedente acima, o princípio da publicidade traduz a ideia de que a atuação administrativa deve ser pautada na transparência da gestão da *res publica*;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os

direitos assegurados na Constituição da República, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso à informação acerca das despesas públicas nesta seara;

CONSIDERANDO a instauração, no 17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco – PR-PE, do Inquérito Civil Público nº 1.26.000.0001112/2020-78, cujo escopo consiste em “apurar notícia de possíveis irregularidades acerca da execução de despesas, por parte da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), com recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde e oriundos do Fundo Estadual de Saúde, mediante inexigibilidade de licitação, para o combate à COVID-19 – novo coronavírus no Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE no sentido de autorizar a dispensa de alimentação dos sistemas SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade) e Tome Conta no período de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que os sistemas SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade) e Tome Conta são indispensáveis ao controle externo e social das despesas realizadas pelo Estado de Pernambuco, em especial dos contratos e despesas firmadas pelo Poder Público e Organizações Sociais de Saúde – OSS’s no âmbito do enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19. Além disso, afastar a alimentação dos sistemas de controle de contas é medida que contraria o decidido na medida cautelar em ADI nº 6.351, do Supremo Tribunal Federal, bem como viola o princípio da vedação do retrocesso;

CONSIDERANDO que a suspensão prevista no art. 4º da Resolução TC nº 80, de 23 de março de 2020 não encontra guarida no regime constitucional pátrio, estando plenamente consentânea com os princípios que norteiam a Administração Pública a disciplina da Resolução nº 58, de 21 de agosto de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada no Mandado de Segurança nº 33.340, no sentido de que o sigilo necessário à preservação da intimidade “*é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos*”;

CONSIDERANDO que o dispêndio de recursos sem transparência, especialmente daqueles destinados aos valores mais “caros” de uma sociedade – como àqueles destinados ao campo da saúde dos cidadãos em uma grave crise pandêmica –, viola os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a direção do Sistema Único de Saúde – SUS é única, sendo exercida, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pelo Secretário de Estado de Saúde (art. 9º da Lei Federal nº 8.080/1990), gestor responsável pela ordenação de despesas vinculadas ao Fundo Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que, em que pese não seja o ordenador de despesas dos recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, cabe ao Governador do Estado os deveres de hierarquia e supervisão das Secretarias que lhe são diretamente subordinadas, razão pela qual deve zelar pela transparência no dispêndio de recursos públicos, bem como pela aplicação das normas gerais de licitação estabelecidas em Lei Federal;

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei

Complementar nº 75/1993), RESOLVE **RECOMENDAR**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

1. ao Governador do Estado de Pernambuco, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, ANDRÉ LONGO DE ARAÚJO MELO, que:

1.1. concedam publicidade a todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 425/2020 ou em inexibilidade baseada na Lei nº 8.666/93, disponibilizando, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil ou documento equivalente no exterior, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/2020);

1.2. assegurem a transparência ativa dos contratos de gestão ou instrumentos congêneres celebrados junto a Organizações Sociais de Saúde – OSS's, Hospitais de Ensino e Hospitais Filantrópicos, bem como se abstenham de suspender as obrigações relacionadas à prestação de contas dos recursos repassados às aludidas entidades e dos respectivos relatórios de metas e atividades desenvolvidas;

1.3. apliquem integralmente, nas despesas realizadas com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 425/2020 ou em inexibilidades baseadas na Lei nº 8.666/93, junto a entidades do terceiro setor, a Resolução nº 58/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, concedendo publicidade aos itens descritos no Anexo IV (execução das despesas realizadas), a saber: (1) CNPJ da unidade de saúde; (2) nome da unidade de saúde; (3) categoria da despesa; (4) CNPJ/CPF do fornecedor/prestador; (5) nome do fornecedor/prestador; (6) tipo (bem ou serviço); (7) possui nota fiscal; (8) número da nota fiscal; (9) data de emissão da nota fiscal; (10) chave de acesso; (11) código IBGE; e (12) valor.

Nas hipóteses de aquisição de itens ou contratações realizadas com empresas estrangeiras, os documentos acima devem ser substituídos por documentos análogos, tais como recibos, transferências bancárias ou declarações, especificando-se, em qualquer caso, os valores e os objetos da aquisição ou contratação.

1.4. abstenham-se de adotar procedimentos estranhos à legislação federal de regência (Lei Federal nº 13.979/2020) e ao regramento do Sistema-PE Integrado. Além disso, justifiquem os atos praticados em eventuais dispensas ou inexibibilidades com base no dispositivo da LC 425/2020 que autoriza *adoção dos meios que se mostrem mais céleres ao atendimento da necessidade administrativa*; e

1.5. fomentem no âmbito das Secretarias e órgãos do Estado de Pernambuco, a alimentação atualizada dos sistemas SAGRES e Tome Conta, ambos do TCE/PE, ou de outros sistemas similares que permitam o acompanhamento, inclusive a respeito dos contratos e despesas efetuadas no âmbito do enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus;

1.6. observem integralmente o disposto na Resolução TC nº 58, de 21 de agosto de 2019, do TCE-PE, não aplicando o art. 4º da Resolução TC nº 80, de 23 de março de 2020, em face do princípio da vedação do retrocesso dos direitos e garantias fundamentais.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco advertem que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, solicitam, desde logo, que o Governador do Estado e o Secretário Estadual de Saúde informem, em até 10 (dez) dias úteis, se acatarão ou não esta Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, inclusive para fins de conhecimento acerca do entendimento dos órgãos ministeriais no tocante à inadmissibilidade da suspensão de

alimentação dos sistemas SAGRES e Tome Conta, tampouco acerca da suspensão dos prazos previstos na Resolução TC nº 58, de 21 de agosto de 2019, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 80, de 23 de março de 2020. Ademais, comunique-se sobre a expedição do presente expediente à Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco, à Controladoria-Geral da União e à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Pernambuco.

Recife/PE, data de assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

Assinado Eletronicamente

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA
Procurador da República

Assinado Eletronicamente

GERMANA GALVÃO C. LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Assinado Eletronicamente

JOÃO PAULO H. ALBUQUERQUE
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PE-00017709/2020 RECOMENDAÇÃO nº 1-2020**

.....
Signatário(a): **RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA**

Data e Hora: **14/04/2020 16:34:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI**

Data e Hora: **14/04/2020 15:58:33**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 86EBB444.24E6801A.32D017D0.0C1AF861